### PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2007

(Em apenso: PL nº 1.912/07; PL nº 1.981/07; PL nº 2.272/07; PL nº 2.395/07)

Dispõe sobre a colocação de assentos especiais para pessoas obesas em estabelecimentos de entretenimento e nos meios de transporte público coletivo em geral.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA

**LESSA** 

## I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende-se obrigar certos Estabelecimentos e os meios de transporte público coletivo em geral, a disponibilizarem no mínimo 10% (dez por cento) de assentos especiais para pessoas obesas. O art. 2º abre exceção para a exigência.

Em apenso encontram-se vários Projetos, todos análogos ao Principal como exige a Lei da Casa. São eles:

- PL nº 1.912/07, da Deputada LUCENIRA PIMENTEL;
- PL nº 1.981/07, do Deputado SANDRO MABEL;
- PL nº 2.272/07, do Deputado REINALDO NOGUEIRA;
  e finalmente
- PL nº 2.395/07, do Deputado HOMERO PEREIRA.

Ainda em 2007 o Projeto original foi distribuído à CDU – Comissão de Desenvolvimento Urbano, mas não foi apreciado à época.

Após novo despacho da Presidência, e já com os apensos, a proposição foi distribuída inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde o Projeto e seus apensos foram aprovados nos termos do Substitutivo oferecido pela Relatora em seu Parecer reformulado, a nobre Deputada ALINE CORRÊA, já em 2008.

A seguir os Projetos foram finalmente analisados pela CDU, que também os aprovou, e nos termos do Substitutivo/CVT, endossandose o Parecer dos Relatores, os nobres Deputados MARCELO NOBRE e MOISÉS AVELINO (Substituto).

Agora todas essas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário da tramitação.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de lei em epígrafe têm todos iniciativa válida, visando aumentar o conforto de um grande contingente de pessoas espalhadas por todo o país, vítimas de uma condição que as aproxima dos portadores de deficiência. A matéria é de competência da União (CF: art. 48, <u>caput</u>), a quem também compete legislar privativamente sobre transporte entre nós (CF: art. 22, XI).

O tratamento desigual a situações desiguais é, segundo a boa Doutrina, base do princípio da isonomia<sup>1</sup>.

Passando à análise dos Projetos, o Projeto principal não oferece problemas no terreno jurídico, necessitando apenas de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98 sob o aspecto da técnica legislativa, para o que oferecemos as emendas em anexo.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Ver JOSÉ A. DA SILVA, <u>Curso de Direito Constitucional positivo</u>, São Paulo, Malheiros, 2007.

O PL nº 1.912/07 não oferece problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

O PL nº 1.981/07 também não oferece problemas no terreno jurídico, mas tem problemas de redação e necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98. Optamos por oferecer o Substitutivo em anexo ao Projeto.

O PL nº 2.272/07, por sua vez, só necessita de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98 do ponto de vista da técnica legislativa, para o que oferecemos a emenda anexa. Nada mais a objetar.

O PL nº 2.395/07 também não oferece problemas no terreno jurídico, mas há problemas de técnica legislativa, inclusive de não observância da LC nº 95/98. A solução mais adequada é a apresentação do Substitutivo em anexo.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas anexas, do PL nº 668/07 (principal); pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.912/07; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, do PL nº 1.981/07; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da emenda anexa, do PL nº 2.272/07; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, do PL nº 2.395/07; e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos da Subemenda Substitutiva também anexa, do Substitutivo/CVT aos Projetos.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

## PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2007

(Em apenso: PL nº 1.912/07; PL nº 1.981/07; PL nº 2.272/07; PL nº 2.395/07)

Dispõe sobre a colocação de assentos especiais para pessoas obesas em estabelecimentos de entretenimento e nos meios de transporte público coletivo em geral.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

#### EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Nos arts. 1º e 2º do Projeto, substituam-se as expressões "10% (dez por cento)" e "15 (quinze)", respectivamente, por "dez por cento" e "quinze".

Sala da Comissão, em de de 2009.

## PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2007

(Em apenso: PL nº 1.912/07; PL nº 1.981/07; PL nº 2.272/07; PL nº 2.395/07)

Dispõe sobre a colocação de assentos especiais para pessoas obesas em estabelecimentos de entretenimento e nos meios de transporte público coletivo em geral.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR

#### EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Suprima-se o art. 4º da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2009.

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 1.981, DE 2007

(Apensado ao PL nº 668/07)

Obriga a criação de assentos especiais para obesos em locais públicos.

Autor: Deputado SANDRO MATOS

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados dois assentos especiais para pessoas obesas em locais públicos.

§ 1º Os assentos para obesos constituirão o conjunto de um par de assentos contíguos, na primeira fila, em que os apoios de braço que os separam possam ser suprimidos ou rebatidos.

§ 2º Não havendo reservas, os assentos ficam liberados para venda normal pela empresa.

§ 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por obesas as pessoas cujas dimensões, na largura, pelas costas, igualem ou extrapolem a largura interna padrão do assento individual.

Art. 2º São considerados locais públicos: hospitais, escolas, bancos, cinemas, teatros, casas de show, complexos esportivos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

## **PROJETO DE LEI Nº 2.272, DE 2007**

(Apensado ao PL nº 668/07)

Obriga as empresas de transporte coletivo de passageiros a disponibilizarem, nos veículos com mais de 30 (trinta) assentos, no mínimo 10% (dez por cento) dos assentos com proporções maiores.

Autor: Deputado REINALDO NOGUEIRA

#### **EMENDA DO RELATOR**

No <u>caput</u> do art. 1º do Projeto, substituam-se as expressões "30 (trinta)" e "10% (dez por cento)", por "trinta" e "dez por cento" respectivamente.

Sala da Comissão, em de de 2009.

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 2.395, DE 2007

(Apensado ao PL nº 668/07)

Cria a reserva de assentos especiais para pessoas obesas nos transportes coletivos interestaduais de passageiros.

Autor: Deputado HOMERO PEREIRA

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas que realizam o transporte coletivo interestadual de passageiros obrigadas a proporcionar e reservar, em cada um de seus veículos, dois assentos para a acomodação de pessoas obesas.

§ 1º Os assentos para pessoas obesas devem ser proporcionados através de cadeiras mais largas, especialmente projetadas para esse fim, e as empresas terão um prazo de cinco anos para adaptar sua frota a partir do início da vigência desta lei.

§ 2º Antes da conclusão da adaptação da frota no prazo estipulado pelo parágrafo anterior, serão destinados dois assentos sem divisão às pessoas declaradas obesas.

§ 3º Os assentos de que trata o parágrafo anterior devem ser reservados pelo interessado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.  $\S$  4º Não havendo reservas nesse prazo, os assentos ficam liberados para venda normal pela empresa.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, são pré-requisitos para reservar os referidos assentos especiais que as pessoas obesas apresentem laudos médicos que assim as tenham diagnosticado ou, na sua ausência, que comprovem que suas dimensões, na largura, pelas costas ou pelos quadris, igualam ou extrapolam a largura interna padrão do assento nos transportes coletivos interestaduais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

# SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2007, E SEUS APENSOS

(Em apenso: PL nº 1.912/07; PL nº 1.981/07/ PL nº 2.272/07; PL nº 2.395/07)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a instalação de assentos especiais para pessoas obesas nos locais que menciona.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata, entre outras providências, do estabelecimento de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a instalação de assentos especiais para pessoas obesas em locais de espetáculos, entretenimento, esportes, conferências, aulas e outros de natureza similar e nos veículos de transporte público coletivo em geral.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Os locais de espetáculos, entretenimento, esportes, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de assentos especiais para pessoas obesas, de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Parágrafo único. No que concerne aos assentos especiais para pessoas obesas, eles deverão representar, no mínimo, cinco por cento do total dos assentos disponíveis. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 16-A e 25-A:

- Art. 16-A. Os veículos de transporte público coletivo em todas as modalidades, deverão dispor de assentos especiais para pessoas obesas, conforme especificações do poder público responsável.
- Art. 25-A. Os assentos especiais para pessoas obesas de que tratam os arts. 12 e 16-A poderão ser ocupados por outras pessoas, se não houver interessados na compra dos respectivos bilhetes:
- I até trinta minutos antes do início do espetáculo ou de apresentação esportiva;
- II até seis horas antes do início da viagem, no caso do transporte coletivo terrestre e aquaviário;
- III até doze horas antes do início da viagem, no caso do transporte aéreo.

Parágrafo único. No caso de eventos ou viagens em que não sejam vendidos bilhetes ou ainda no transporte coletivo urbano, os assentos especiais de que trata o caput poderão ser ocupados por outras pessoas, a qualquer momento, se não houver pessoas obesas interessadas em utilizá-los.

Art. 4º Esta lei entra em vigor decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2009.